



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral**  
**nº 801, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.150**  
**(17.08.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 801, CLASSE 30 – ANO 2008.**

**EMBARGANTE** : GIOVANNI CAPITULINO DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Piaçabuçu /AL  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EMBARGOS EM RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS ANTERIORMENTE APLICADOS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, rejeita-se os declaratórios, declarando-os protelatórios, aplicando-se, ainda, a pena de multa e determinando-se a certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão. Precedente do C. TSE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral**  
**nº 801, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Giovanni Capitulino da Silva Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Piaçabuçu/AL, contra o Acórdão nº 6.124, de 29.07.2009, que julgando os primeiros embargos opostos contra o Acórdão nº 6.095, rejeitou o recurso, aplicando efeito procrastinatório, nos termos do art. 275, § 4º do Código Eleitoral.

O embargante volta a reafirmar os vícios sustentados no primeiro aclaratório, pugnando pela aplicação de efeitos modificativos e prequestionadores.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 149/150, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a long horizontal line that ends in a sharp downward-pointing hook.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral**  
**nº 801, Classe 30**

---

**VOTO**

Sr. Juízes, no caso, o embargante insiste em renovar as alegações anteriormente analisadas, tanto no acórdão que negou provimento ao seu recurso, bem como nos embargos de declaração opostos contra tal acórdão.

Reafirma a necessidade de apreciar o recurso sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando que não há procrastinação do feito visto que o próprio recorrente está prejudicado com o prolongamento do exame do feito.

A seguida oposição de embargos de declaração, sem a necessária demonstração da presença dos requisitos previstos para esta medida judicial, revela a nítida intenção de eternizar a discussão da matéria e o evidente caráter protelatórios dos declaratórios, sendo veementemente repudiada e sancionada pelo C. TSE, nos exatos termos da seguinte ementa:

*“Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Embargos protelatórios. Não-conhecimento.*

*1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados à Corte, que sobre eles expressamente se pronunciou, revela nítido caráter protelatórios dos embargos de declaração.*

*2. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não se conhece dos declaratórios, declarando-os protelatórios, aplicando-se, ainda, a pena de multa e determinando-se a certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.” (Acórdão TSE de 06.03.2007 no 2º E.DcL Ag.Rg. E.Dcl. E.Dcl Ag nº 5.902/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.)*

Tendo sido rejeitado o primeiro embargo, com a aplicação dos efeitos procrastinatórios, nos termos do art. 275, §4º do Código Eleitoral, os presentes embargos também devem ser rejeitados pois renovam os mesmos argumentos anteriormente já apreciados.

Dessa forma, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

Demais disso, determino a aplicação de multa, considerando o entendimento jurisprudencial acima, bem como diante do disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, e fixo essa penalidade em 1.000 Ufirs, adotando, por analogia, a referida unidade utilizada nas disposições da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral**  
**nº 801, Classe 30**

---

Por fim, determino a certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.150, de 17/08/09, foi conferido na 59<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/08/09, à(s) fl(s). 84. Eu, Marcelle, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 801**

**Prot. 4.437/2009**

**ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL**

**PAUTA: EM MESA**

**JULGADO EM: 17/08/2009 (SESSÃO Nº 59/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : GIOVANI CAPITULINO DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.150, de 17.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de agosto de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões